Extrato do relatório INSP-SMG/2011/147

1 – Dados gerais da inspeção

1.1 - Inspeção

Data: 15.07.2011 **Tipo:** Inspeção Ambiental Integral

Tipo de inspeção: Rotina

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Humberto Silva ENI **NIPC/NIF:** 110 126 513

Sede/morada: Caminho Abelheira de Cima, 7 A

Código Postal: 9500-459 **Freguesia:** Fajã de Baixo

Concelho: Ponta Delgada **Ilha:** São Miguel

1.3 – Estabelecimento inspecionado

Nome: Humberto Silva - Suinicultura

Endereço: Biscoito das Ovelhas, Chã do Rego D' Água

Código Postal: 9600 **Freguesia:** Santa Bárbara

Concelho: Ribeira Grande **Ilha:** São Miguel

CAE Principal: Suinicultura 01460

Licença Ambiental: LA n.º 1/2009/DRA

Enquadramento PCIP: 6.6b) Instalações para a criação intensiva de suínos com espaço para pelo menos 2 000 porcos de produção (+30kg)

Coordenadas UTM: X: 627 137 m Y: 4 181 677 m (sistema de referência WGS84; zona 26)

Figura 1: Localização do local inspecionado.

2 – Requisitos enquadradores da inspeção

A inspeção teve como objetivo verificar a conformidade da instalação de acordo com os seguintes requisitos:

Tema		Enquadramento legal vigente em 2019
☒	Gestão da água	Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro de 2005 Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro
☒	Gestão de resíduos	Decreto Legislativo Regional nº 29/2011/A, de 16 de novembro Decreto Legislativo Regional nº 42/2012/A, de 1 de junho Decreto-Lei nº 152-D/2017, de 11 de dezembro
☒	Produção e utilização de substâncias perigosas	Regulamento (CE) nº 1907/2006, de 18 de dezembro Regulamento (CE) nº 1272/2008, de 16 de dezembro Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro Decreto-lei n.º 220/2012, de 10 de outubro

☒	Emissões atmosféricas	Decreto Legislativo Regional nº 32/2012/A, de 13 de julho Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho
☐	Gases fluorados com efeito de estufa	Regulamento (UE) nº 517/2014, de 16 de abril Decreto-Lei nº 145/2017, de 30 de novembro
☒	Substâncias que empobrecem a camada de ozono	Regulamento (CE) nº 1005/2009, de 16 de setembro Decreto-Lei nº 85/2014, de 27 de maio
☒	Ruído	Decreto Legislativo Regional nº 23/2010/A, de 30 de junho
☒	Licença ambiental	LA n.º 1/2009/DRA

3 – Conclusões sobre a conformidade com os requisitos legais e com a licença

Foram identificadas as seguintes situações irregulares:

a) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 1/2009/DRA, fixadas no ponto 7.3, nomeadamente no que se refere ao envio, dentro do prazo, à DRA do Relatório Ambiental Anual (RAA) relativo ao ano de 2009.

Configura a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 123.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência, e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

b) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 1/2009/DRA, fixadas no ponto 4.2.2 e no Quadro II.1 do Anexo II, nomeadamente:

- Incumprimento do envio à DRA dos resultados das monitorizações efetuadas, incluindo a média mensal dos caudais diários rejeitados, com a periodicidade semestral;
- Não foi efetuada a monitorização diária do caudal de descarga, nem foram efetuadas as necessárias análises bimestrais aos restantes parâmetros definidos.

Configura a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 123.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência, e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

c) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 1/2009/DRA, fixadas no ponto 4.2.3 e Quadro II.2 do Anexo II, nomeadamente no que se refere à realização 2 vezes por ano (uma no período Primavera/Verão e outra no período Outono/Inverno) da monitorização à fração sólida do chorume.

   Configura a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 123.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência, e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

d) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 1/2009/DRA, fixadas no ponto 3.1.4.4, nomeadamente no que se refere aos locais de armazenagem dos resíduos produzidos, e às embalagens de armazenamento, que não se encontravam identificadas com a denominação do resíduo e respetivo código LER.

   Configura a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 123.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência, e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

Foram, também, detetadas as seguintes situações irregulares:

- Verificou-se, por análise dos resultados apresentados relativos às duas monitorizações das águas residuais realizadas, que os VLE não são cumpridos para os parâmetros analisados, com exceção do CBO5, na primeira monitorização realizada e segundo o ponto 4.2.2. da Licença Ambiental n.º 1/2009/DRA, os VLE mencionados no quadro II.1 do Anexo II devem ser cumpridos no prazo máximo de dois anos após a emissão da licença, ou seja, até 4 de Janeiro de 2011, sendo que não foi possível comprovar o seu cumprimento a partir dessa data, uma vez que não nos foram apresentados relatórios de monitorizações que eventualmente possam ter sido realizadas;
- Incumprimento do definido no ponto 6 da Licença Ambiental n.º 1/2009/DRA, nomeadamente no que se refere à elaboração por escrito de todas as instruções relativas à exploração;
- A bacia de retenção do reservatório de gasóleo, que se encontra em utilização, apresentava alguma sujidade acumulada;
- Deficiente triagem dos resíduos de embalagens produzidos;
- Não comunicaram à ECL e à DRA as alterações relativas ao exposto na Licença Ambiental n.º 1/2009/DRA, devendo a mesma ser atualizada, nomeadamente, nos seguintes pontos:

- Na Licença Ambiental (ponto 3.1.4.2) consta que a água para utilização no processo industrial não é sujeita a qualquer tipo de tratamento, o que não reflete a realidade;

- No ponto 3.1.4.4. da Licença Ambiental é referido que a fração sólida do chorume é armazenada num tanque de cimento de 120 m2 (80 m2 cobertos) durante cerca de 2 a 3 semanas, sendo depois transferida para uma caixa metálica estanque acoplada a atrelado e entregue, pelo produtor, na Agraçor, no entanto esta situação não se verifica, uma vez que não existe qualquer tanque de armazenagem, mas sim uma área cimentada coberta em cerca de 12 m2 e a fração sólida é entregue a agricultores como fertilizante agrícola;

- No ponto 3.1.3.3. da Licença Ambiental é referido que o reservatório de gasóleo já não era utilizado, o que não corresponde há realidade.

4 – Medidas adotadas

Na sequência da inspeção foram adotadas as seguintes medidas:

Medida		Observações
☐	Auto de notícia	
☒	Notificação para regularização	Relativamente às infrações mencionadas nas alíneas a) a d) e às irregularidades referidas nos pontos seguintes.
☐	Outras	